



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008845/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente OLGA VOLLRATH OLIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

JUROS. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE.

Não compete ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, órgão da Administração Pública, apreciar suposta inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo, segundo firme jurisprudência deste próprio colegiado.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício pela Administração Fiscal, quando do lançamento crédito tributário, possui previsão legal expressa, e o princípio da proibição de tributo com efeito de confisco incide somente para os cálculos das espécies tributários (alíquotas e bases de cálculos), não abrangendo aplicação de multa e juros de mora.

MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. PROVAS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Ainda que o contribuinte não devolva à apreciação deste Conselho Administrativo matéria discutida e que foi objeto de improcedência pelo acórdão de primeira instância, eventual juntada de novas provas pode levar à rediscussão da matéria, em homenagem ao princípio da verdade material.

CARF. JULGADOS ADMINISTRATIVOS.

As decisões oriundas deste Conselho Administrativo não vinculam as razões de decidir de processos futuros, por não formarem jurisprudência administrativa e por ausência de previsão legal expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face da contribuinte acima identificada às fls. 8-15, onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor total de R\$ 18.169,61, pela omissão de rendimentos auferidos em decorrência de ação trabalhista, relativamente ao ano-calendário de 2001.

Impugnação apresentada às fls. 2-8, onde, preliminarmente, requereu a desconsideração da declaração retificadora enviada em 09/3/2005 e, no mérito, impugnou especificamente certas glosas, por estarem regulares, deixando de se manifestar em relação a outros. No mais, juntou documentos às fls. 16-73.

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 76-86, manteve o crédito tributário exigido, por unanimidade de votos.

Assim, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 90-112), também pessoalmente, onde, em sede preliminar, sustentou ausência de interesse de agir e de legitimidade da Administração Fiscal; ainda, relatou ter experimentado abuso de direito, por inexistir relação tributária apta a autorizar o lançamento. No mérito, arguiu que não praticou o fato gerador e que o valor da multa aplicada tem efeito de confisco, requerendo, ainda, que se deixe de aplicar a taxa Selic à espécie por inconstitucionalidade. Juntou, na oportunidade, documentos às fls. 113-142, sendo novos apenas os de fls. 130-137.

Autos, por fim, encaminhamos a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 143), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso interposto, porque a contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 18/5/2009 (fl. 89), e formalizou seu inconformismo em 16/6/2009 (fl. 90), sendo, portanto, tempestivo.

Rejeito, de antemão, as questões preliminares sobre ilegitimidade e ausência de interesse de agir, uma vez que a Administração Fiscal, em atividade vinculada, possui o poder-dever de lançar o crédito tributário quando assim apurado, conforme expressamente determina o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Também, refuto a preliminar sobre abuso de direito em decorrência da inexistência de relação jurídico-tributária, justamente porque a contribuinte, em sua peça de bloqueio ao lançamento, concordou expressamente com a tributação no valor de R\$ 92.073,00 (fl. 5), conforme também pontuou o acórdão de primeira instância à fl. 79. Assim, como a relação tributária é uma, a própria contribuinte a reconhece.

No mérito, a pretensão merece prosperar, em parte.

Embora a contribuinte não impugne as parcelas da reclamação trabalhista que entende serem isentas e que assim não foram reconhecidas pela decisão recorrida, juntou planilha de cálculos às fls. 130-137, onde é possível verificar que, a título de FGTS, a mesma auferiu rendimento na importância de R\$ 17.898,86 (fl. 135).

Em homenagem ao princípio da verdade material, observo que essa parcela é isenta de tributação, por força do art. 20, § 14, inciso II, da Lei 8.036/1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, entendendo que esse valor deve ser considerado regular para fins de dedução.

As outras matérias trazidas pela contribuinte são eminentemente de direito, e devem ser afastadas, conforme razões a seguir.

Na forma do já asseverado pelo acórdão de primeira instância (fls. 81-82), o fato gerador do imposto de renda é o momento em que o sujeito passivo adquire disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, caput, do CTN); assim, a alíquota incidente a título de IRRF, quando recebeu os valores decorrentes de reclamação trabalhista em face do HSBC Bank Brasil, é a vigente quando obteve essa disponibilidade econômica, que, no caso, é de 27,5%.

Nesse particular, ainda, os excertos de julgados do Poder Judiciário, colacionados no bojo do recurso voluntário, não têm o condão de vincular a ratio decidendi deste Conselho Administrativo, porque não há previsão para tanto; ao revés, em homenagem à independência das instâncias, prevista no art. 2º da Constituição da República e no art. 125 da Lei 8.112/1990, os poderes administrativo e judicial são independentes entre si.

Também, sequer os julgados oriundos deste órgão colegiado vinculam outros processos, também por ausência de previsão legal expressa.

O princípio da vedação do tributo com efeito de confisco (ou da razoabilidade na tributação) proíbe que as pessoas jurídicas de direito público instituam tributo com fins confiscatórios, o que, em verdade, não se aplica à multa, conforme inteligência do art. 150, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, pela leitura do texto constitucional, se observa, primeiramente, que a vedação ao não confisco incide apenas sobre as espécies tributárias (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições), e não quanto às multas eventualmente aplicadas.

Embora a multa se inclua como uma obrigação principal do contribuinte, juntamente com o recolhimento do tributo (art. 113, § 1º, do CTN), não se pode afirmar, genericamente, que o percentual aplicado pela autoridade fiscal é confiscatório, uma vez que possui, inclusive, expressa previsão no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, cumpre pontuar que este Conselho Administrativo não possui competência para, declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme dispõe a Súmula 2-CARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e rejeitar as questões preliminares levantadas para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)